

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10640/002.151/93-84

NCA

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDAD Nº 102-30.005

RECURSO Nº. : 03.948 - IRPF - EX.: DE 1992

RECORRENTE : JOSE NICOLAU MASSELI

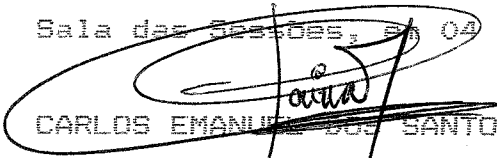
RECORRIDA : DRF - JUIZ DE FORA - MG

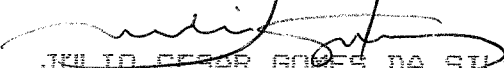
RETIFICAÇÃO DE VALOR DE BEM NA DECLARAÇÃO DE IRPF  
- EX. 92 - Cabe ao Contribuinte comprovar o erro na fixação do valor do bem na declaração. Não o fazendo perde o direito à pretensão.

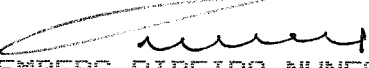
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE NICOLAU MASSELI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995.

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

  
JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

  
VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.  
SESSÃO DE:

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuelo.

PROCESSO Nº. 10640/002.151/93-84

RECURSO Nº. : 03.948

ACORDÃO Nº. : 102-30.005

RECORRENTE : JOSE NICOLAU MASSELI

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de retificação de declaração de imposto de renda, relativa a valores de bens declarados em UFIR, com erro.

Acompanham o pedido folha de declaração relativa à bens e direitos e para comparação a receita junta a declaração a ser retificada.

A folhas 14/5, a decisão monocrática indefere o pedido de retificação sob os fundamentos seguintes:

1 - que o art. 6, do D.L. Nº 1.968/82 que alterou parcialmente o art. 616 do RIR/80, assim como a I.N. SRF Nº 012/83 autorizam a retificação da declaração de IRPF, quando comprovado erro nela contido desde que não haja interrupção do pagamento do imposto e/ou lançamento de ofício;

2 - que, segundo a Portaria MEFP, de 22/04/92, o prazo, para retificação do valor dos bens declarados em UFIR, expirou 15/08/92.

Em recurso voluntário e tempestivo, o Contribuinte alega que o plantão da S.R.F. e o informativo normal da COAD, declaram ao revés que não há prazo para retificação de declaração e junta os documentos relativos a esta afirmação.



E o relatório.

PROCESSO No. 10640/002.151/93-84

ACORDAO No. 102-30.005

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso guarda as exigências do PAF e não contém preliminar a ser apreciada.

No mérito entendo que o Contribuinte tem razão quanto ao exercício do direito de retificar sua declaração, pecando, todavia, na produção da prova que evidencia o erro alegado.

Com o pedido de retificação nenhuma prova fez que comprove o erro da declaração e, me parece que a simples juntada da tabela de preços de veículos publicada no Jornal do Brasil com o recurso, também não o faz.

São muitos os tipos de monza, com preços diferenciados em razão do luxo e acessórios que alteram profundamente os preços de mercado, inclusive seu estado de conservação.

Cabe ao Contribuinte fazer a prova do erro na avaliação do bem e ele não o fez, razão por que conheço do recurso por, tempestivo, mas lhe nego provimento.

Brasília, 04 de julho de 1995.

  
Júlio César Gomes da Silva - Relator.